



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS        |           |                    |       |
|--------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . .  | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série. . . . | 90\$      |                    | 48\$  |
| A 2.ª série. . . . | 80\$      |                    | 43\$  |
| A 3.ª série. . . . | 80\$      |                    | 43\$  |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 11:100** — Determina que a caça às lebres no concelho de Felgueiras seja permitida somente a corricão.

**Decreto n.º 11:101** — Autoriza a caça ao coelho com o emprêgo do furão, mas sem rêsdes, em vários concelhos — Determina que no concelho de Viana do Castelo o encerramento do período venatório para as espécies indígenas tenha lugar no dia 15 de Janeiro de 1926.

**Rectificação** ao nome de um cidadão reconhecido como revolucionário civil pela lei n.º 614.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 11:102** — Eleva à categoria de consulado de 2.ª classe o vice-consulado de Portugal em Oran.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 11:103** — Regula as disposições da lei n.º 1:799, relativa à construção ou aquisição do edificio e respectivo mobiliário e material escolar da Escola Industrial e Comercial de Bernardino Machado, da Figueira da Foz.

que nos referidos concelhos seja autorizada a caça ao coelho com o emprêgo do furão, mas sem rêsdes, e que no concelho de Viana do Castelo, de harmonia com a citada disposição de lei, o encerramento do período venatório para as espécies indígenas, como sejam a perdiz, lebre e coelho, tenha lugar no dia 15 de Janeiro do próximo ano de 1926.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*.

### Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que o verdadeiro nome do cidadão reconhecido revolucionário civil pela lei n.º 614, de 19 de Junho de 1916, inserta no *Diário do Governo* n.º 122, 1.ª série, da mesma data, é Firmino Luís Alves, e não Francisco Luís Alves, como indevidamente se publicou.

Secretaria do Ministério do Interior, 24 de Setembro de 1925. — Pelo Director Geral, *José da Silva Fiadeiro*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto n.º 11:100

Atendendo a que, como foi representado pelos caçadores do concelho de Felgueiras, e confirmado pela Comissão Venatória Regional do Norte, os processos ali empregados para a caça às lebres muito têm concorrido para a escassez desta espécie: hei por bem, de conformidade com o que dispõe o artigo 25.º da lei da caça, n.º 15, de 7 de Julho de 1913, decretar que a caça às lebres naquele concelho seja permitida somente a corricão.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*.

### Decreto n.º 11:101

Tendo a Comissão Venatória Regional do Norte ponderado a conveniência de ser permitido o uso do furão, mas sem rêsdes, na caça ao coelho, em Viana do Castelo, Pêso da Régua, Marco de Canaveses, Miranda do Douro, Carregal do Sal, Paredes, Sever do Vouga, Tarouca, Tábua, Baião, Penedono, Armamar, Freixo de Espada à Cinta e Alijó: hei por bem, nos termos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, decretar

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais  
e Consulares

### 2.ª Repartição

### Decreto n.º 11:102

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, elevar à categoria de consulado de 2.ª classe o vice-consulado de Portugal em Oran.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vasco Borges*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial  
e Industrial

### Decreto n.º 11:103

Considerando que é indispensável regular as disposições da lei n.º 1:799, de 9 de Julho de 1925;

Considerando que é absolutamente indispensável instalar com a maior brevidade possível os serviços escolares da Escola Industrial e Comercial de Bernardino Machado, da Figueira da Foz;

Tendo em vista o disposto no artigo 12.º do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A construção ou aquisição do edificio e respectivo mobiliário e material escolar da Escola Industrial e Comercial de Bernardino Machado, da Figueira da Foz, ficará a cargo de uma comissão administrativa autónoma constituída pelo director, que presidirá, pelo professor de desenho de construção e mecânico e pelo presidente da comissão executiva da Câmara Municipal.

Art. 2.º A comissão administrativa levantará as importâncias dos empréstimos efectuados nos termos da lei n.º 1:799, de 9 de Julho de 1925, e poderá requisitar à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos que forem destinados especialmente à instalação da Escola.

§ 1.º As verbas recebidas pela comissão administrativa serão depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, levantando-as à medida que se tornarem necessárias para o pagamento do jornais, materiais e diversas despesas.

§ 2.º Todos os vogais da comissão administrativa são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação.

§ 3.º A comissão administrativa é responsável pelos valores em cofre, podendo sob a sua responsabilidade delegar as funções de tesoureiro em um dos seus membros.

Art. 3.º A aquisição de materiais e seu pagamento, bem como as diversas despesas devem obedecer aos seguintes preceitos:

1.º A secretaria das obras terá livros impressos de requisições a fim de nestes impressos serem requisitados, com o visto da comissão administrativa ou de um dos seus vogais, ou em quem tenha sido delegado esse serviço, os artigos de que carecer. Estas requisições, com a declaração do recebimento dos artigos fornecidos, serão devolvidas pelos fornecedores acompanhadas das suas facturas para a organização do processo de pagamento;

2.º No fim de cada mês organizar-se há uma relação de todos os credores, em acôrdo com as suas facturas e as

requisições satisfeitas, devendo esta relação ser encerrada com a designação por extenso da importância total a pagar, data e assinatura da comissão ou do vogal encarregado do serviço;

3.º Em sessão da comissão serão apreciados todos os documentos e autorizado o seu pagamento, ficando registados na acta a autorização concedida, os nomes dos credores e respectivas importâncias e o mês a que respeita a relação que vai ser paga; na relação ficarão mencionadas a autorização concedida e a data da sessão, sendo esta nota firmada com a assinatura da maioria dos vogais, incluindo o presidente;

4.º Autorizado o pagamento, nos termos acima estabelecidos, será o processo entregue ao tesoureiro, que avisará seguidamente os interessados para receberem os seus créditos mediante recibo passado em impresso apropriado, com talão. O pagamento das fôrças do pessoal assalariado será feito por meio de fôlhas das quais constem os nomes dos interessados, suas profissões, o número de dias ou quartéis de trabalho e o preço unitário. Todos os salários são isentos de imposto do selo e as respectivas fôlhas serão encerradas com a declaração de se ter realizado o seu pagamento e que a ele assistiu o encarregado do serviço em que o pessoal trabalhou, declaração que será assinada por este e pelo pagador. Estas fôlhas serão submetidas à aprovação da comissão administrativa, antes de pagas. A comissão poderá estabelecer, com declaração expressa da respectiva sessão, que estes pagamentos se façam sem prévia autorização, devendo, porém, apreciá-los na primeira sessão que se realize depois deles efectuados.

§ único. Preceitos idênticos se adoptarão para os pagamentos de mão de obra por ajuste especial, tarefas e empreitadas.

Art. 4.º A comissão administrativa justificará as suas contas por anos económicos perante o Conselho Superior de Finanças, ao qual enviará até ao mês de Setembro a sua conta de gerência acompanhada de todos os documentos.

§ único. Da conta de gerência será enviada cópia autêntica à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial.

Art. 5.º Os saldos existentes nos fins dos anos económicos transitarão para as gerências imediatas nos termos do artigo 3.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — Manuel Gaspar de Lemos — Eduardo Alberto Lima Basto.